

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Altemar Durães de Oliveira

Adv.: Fabiana Helena Gabrielli Franca (140918-SP-D)

Corrigendo: Edna Pedroso Romanini

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

O despacho que indeferiu o pedido para reconsiderar determinação para expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis não interrompe o prazo para apresentação da Correição Parcial previsto no art. 35, parágrafo único, do Regimento Interno do TRT 15° Região. Tendo sido a Correição Parcial apresentada após o prazo regimental, é considerada intempestiva e indeferida liminarmente, conforme parágrafo único, art. 37, da citada norma regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Altemar Durães de Oliveira contra ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Edna Pedroso Romanini no processo n° 0204900-11.1998.5.15.0021, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que ingressou com a referida Reclamação Trabalhista em 13/11/1998, na qual teve início a execução em 11/07/2002, sendo penhorados bens que foram arrematados em hasta pública em 25/09/2007, conforme consta no Auto de Arrematação (fl. 31/32).

Destaca que nesta mesma data apresentou pedido de adjudicação (fl. 33), sendo que este deixou de ser apreciado, o que motivou o Corrigente a ingressar com pedido de Chamamento do Processo à Ordem em 22/04/2014 (fl. 36). Informa que, em decorrência desse pedido, foi deferida pelo Juízo a adjudicação do imóvel referente à matrícula 9645 do CRI/jundiaí, pelo valor correspondente a 50% da avaliação (fl. 43).

Alega o Corrigente que peticionou para que fosse esclarecido o valor do bem adjudicado (fl. 44/48), o que foi atendido pelo Juízo através do despacho de fl. 49, no qual determinou a expedição da referida Carta de Adjudicação, após o decurso do prazo para manifestação das partes, recaindo a adjudicação sobre 50% dos imóveis de matrículas n° 9645 e 12638 do 1° CRI de Jundiaí.

Esclarece que é fato incontroverso nos autos que a Declaração de Insolvência Civil do executado (Espólio de Celso Barsi), refere-se tão somente à metade dos bens do Espólio, excluindo-se a meação que cabe à inventariante (fl. 50/56). Tal entendimento foi inclusive confirmado por despacho nos autos da referida Reclamação Trabalhista (fl. 57/58).

Aponta que, não obstante a Declaração de Insolvência se referir apenas a metade dos bens do Espólio, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo, atendendo a solicitação do Administrador Judicial nos autos da Insolvência Civil, determinou que fosse anotado de imediato à margem das matrículas dos imóveis de propriedade do insolvente, a Declaração de Insolvência bem como a indisponibilidade dos bens, sendo o seu levantamento condicionado à autorização do referido Juízo da Insolvência, conforme comprovam Ofício (fl. 59) e certidões (fl. 60/65).

Alega que, justamente para evitar tumultos processuais que poderão surgir por ocasião do registro da Carta de Adjudicação nas matrículas respectivas, o Corrigente peticionou demonstrando o desacordo quanto à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para cancelamento dos registros de penhora, pois entende que, além de terem sido feitas na forma da lei, o referido cancelamento deixará o Juízo e o Corrigente sem garantia para eventual prosseguimento da execução (fl. 66/69), o que considera uma temeridade após passados mais de 18 anos do ajuizamento da ação.

Afirma que, em resposta à petição referida anteriormente, foi exarado o ato ora atacado (fl. 70), que entende, transfere a responsabilidade da Corrigenda para o Corrigente, uma vez que mantém a decisão de expedir o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí solicitando o cancelamento dos registros de penhora, e simultaneamente expede a Carta de Adjudicação, determinando que caberá ao próprio exequente requerer junto ao Juízo da Insolvência a liberação da indisponibilidade de 50% dos imóveis adjudicados.

Argumenta que não deveria ser expedido o ofício solicitando ao Cartório de Registro de Imóveis que efetue o cancelamento dos registros de penhora e que, além disso, não caberia ao Corrigente peticionar no Juízo de Insolvência, isso porque além de não estar habilitado na Insolvência também não faz parte do referido processo, nele não podendo se manifestar. Ademais, aduz que, como quem determinou a indisponibilidade dos bens no Cartório de Registro de Imóveis foi o próprio Juízo da Insolvência, caberia também à Corrigenda fazer o mesmo sobre os 50% dos bens adjudicados uma vez que estes garantem a execução trabalhista e não fazem parte do Juízo da Insolvência.

Requer, ao fim, procedência da Correição Parcial para que seja expedido ofício ao Juízo da Insolvência solicitando a liberação da indisponibilidade de 50% dos imóveis adjudicados para o fiel cumprimento da Carta de Adjudicação já expedida (fl. 72), bem como que seja cancelado o ofício já expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí que determina o cancelamento do registro da penhora de 50% dos bens adjudicados.

Junta procuração e documentos (fl. 13/73).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 13).

Inicialmente, é preciso destacar que por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, o exame dos argumentos do Corrigente permite concluir que a pretensão correicional recai sobre a decisão proferida em 20/01/17 (fl. 49), que determinou a expedição da carta de adjudicação e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá. Tanto assim é que o Corrigente apresentou em 11/07/17 pedido de que fosse expedida a referida carta de adjudicação, bem como que fosse reconsiderada a determinação de expedição de ofício (fl. 66/69), e somente após seu indeferimento (fl. 70) é que apresentou a presente medida correicional em 26/06/2017 (fl. 02/11).

Destaque-se que o pedido de reconsideração feito perante o Juízo (fl. 67/68) não interrompe o prazo para interposição da Correição Parcial. Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que conforme admite na exordial da presente medida (fl. 04), o Corrigente, ao menos em 11/05/2017, ao apresentar seu pedido de reconsideração (fl. 66/69), já tinha ciência inequívoca da decisão atacada.

Enfatizo que, ainda que superado o tema da intempestividade, a questão a ser dirimida diz respeito à decisão de 20/01/2017 (fl. 49) que determinou a expedição da carta de adjudicação e do ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, contra a qual se insurge o Corrigente, a qual, no entanto, retrata ato jurisdicional da Corrigenda, e não revela abuso, tumulto processual ou erro de procedimento.

Note-se, ainda, que não há como considerar a decisão de 14/06/2017 (fl. 70) como o real ato corrigendo, como quer fazer crer o Corrigente, pois esta última não consigna qualquer deliberação nova que não constasse da decisão de fl. 49, nem quanto a "questão da indisponibilidade" a que se refere tal despacho, já que esta matéria se encontra, logicamente, compreendida entre as "demais providências" a que se referiu a Corrigenda na decisão de 20/01/2017.

Outrossim, não há que se falar em qualquer prejuízo ao Corrigente que justifique o interesse na providência correicional, já que não comprovado qualquer óbice na obtenção do registro da adjudicação, que, para ser efetivado, demandará o cancelamento da penhora determinado, não havendo o alegado risco

de o Juízo Trabalhista ficar sem bens para garantir o prosseguimento da execução.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, por intempestiva, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 17 de julho de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042935.0915.603104